

A. I. Nº - 232185.0051/05-6  
AUTUADO - DAVIDSON DE OLIVEIRA FRANÇA  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 29. 06. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0220-04/06**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado parcelamento através de Denúncia Espontânea antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 28/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 6.375,13 e multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 15 e apresenta as seguintes razões:

Informa que efetuou o parcelamento nº 6000000.2458/05-8, em 13/05/2005, da antecipação parcial referente a notas fiscais que indica, totalizando R\$ 17.513,39. Esclarece que o valor do parcelamento é superior pois engloba o parcelamento do ICMS na condição de empresa de pequeno porte. Informa também que o ICMS relativo às notas fiscais nº 5.333, 33.723, 38.196 e 13.036 foi pago fora do parcelamento, conforme DAE que anexa, ressaltando que o mesmo estava em poder do autuante não tendo sido observado. Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 21 e reconhece a improcedência do auto de infração, haja vista a apresentação do parcelamento e do DAE pelo contribuinte.

**VOTO**

Em decorrência de o autuado ter comprovado, através do DAE, o pagamento da antecipação tributária, referente às notas fiscais nº's 5.333, 33.723, 38.196 e 13.036, cuja cópia encontra-se à fls. 16 e 17, e também face à apresentação do demonstrativo de débito e da Denúncia Espontânea, datada de 12.05.2005, portanto antes do inicio da ação fiscal, e que engloba as demais notas fiscais cujo ICMS antecipação parcial está sendo ora exigido, acompanho a informação fiscal, no sentido de que não há parcelas a serem exigidas neste lançamento.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0051/05-6, lavrado contra **DAVIDSON DE OLIVEIRA FRANÇA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA/PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR